



Grupo Técnico  
em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças  
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG.**

**À PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO – SRA. ELIS REGINA DA SILVA**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 087/2022**

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos Hospitalares.

**Data da sessão pública:** a sessão ocorrerá no dia 13 de fevereiro de 2023 às 10:00hs.

Senhor(a) Pregoeiro(a), a empresa **GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 08.100.954/0001-88, sediada à Rua Vinte e Três, nº 319-B, Bairro Milanês, Contagem/MG, CEP.: 32.143-240, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. REGINALDO APARECIDO DA SILVA**, infra-assinado, vem, tempestivamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, à conceituada presença deste(a) douto(a) Pregoeiro(a), com fulcro no parágrafo segundo do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e no subitem 15.1 do supracitado Edital, interpor, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à Habilitação do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, para analisar as condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga.

## **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Toda e qualquer licitação regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indiscutivelmente, submete a Administração Pública a observá-la quando da realização de qualquer certame. Em singela análise trata-se de um arcabouço de princípios e regras gerais que impõem à Administração a forma de selecionar aquele a quem contratará para execução de obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, vale transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que, segundo o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, pág. 54, *“apresenta especial relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei”*, pois este *“consagra os princípios norteadores da licitação”*:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a**

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanês – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



**Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”**

Esta licitante após análise dos requisitos de habilitações trazidos no edital do pregão 087/2022 promovido pela Prefeitura de Ouro Preto/MG, constatou que o documento editalício sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, referentes a contratação de empresa para manutenção em equipamentos hospitalares.

Evidentemente que o Edital deve estar compatível com o objeto licitado, ou seja, se o ato convocatório deve estar alinhado ao objeto a ser contratado para que o mesmo possa ser cumprido pelas licitantes interessadas e até mesmo para que não restrinja a participação de tais licitantes com exigências sem nenhum nexos com o objeto licitado e, principalmente, sem o devido amparo legal.

Por outro lado, deixar de exigir requisito formal, previsto em lei, pode levar à Administração a contratar mal, além de estimular à concorrência desleal, permitindo que licitantes sem a menor qualificação técnica e/ou econômico-financeira participem do certame e fazendo com que a Administração arque com as consequências da sua omissão durante a execução do futuro contrato.

Ocorre que o edital aqui impugnado deixou de trazer exigências vitais, previstas nas legislações pertinentes, relacionadas à qualificação técnica das licitantes, uma vez que no subitem 8.2 – Qualificação Técnica, trouxe apenas as seguintes exigências:

### **8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, assim como a compatibilidade em características e prazos com o serviço aqui pretendidos.

**Em resumo o objetivo desta peça impugnatória é garantir que a empresa a ser contratada pela Administração Pública para executar os serviços objeto desta licitação possua qualificação técnica compatíveis com a dimensão e complexidade técnica relacionados aos serviços ora contratados.**

O fato é que deixar de exigir condições/documentação obrigatórias prevista na legislação afronta a competição legal, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pública. À luz dessas considerações preliminares, a Impugnante pede vênias para indicar os pontos

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



do presente Edital que estão sendo aqui impugnados e que merecem ser alterados ou carecem de maior objetividade e clareza em sua elaboração, os quais seguem abaixo.

## **1. DAS RAZÕES**

### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no artigo 18, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e, ainda, em consonância com o que estipula o subitem 15.1 do Edital, onde se tem estabelecido que as impugnações poderão ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis que antecede o dia da abertura das propostas. Devendo para tanto ser protocoladas diretamente na Superintendência de Compras e Licitações da Prefeitura de Ouro Preto, endereço constante do edital, ou encaminhadas via e-mail, desde ddirigidas ao(a) Pregoeiro(a) dentro do prazo legal.

A data da sessão pública para abertura das propostas está designada para o dia 13 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas, portanto tempestiva a presente peça impugnatória.

## **2. SINOPSE FÁTICA**

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 087/2022, tipo “menor preço global”, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e calibração de equipamentos hospitalares, conforme condições e especificações estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, a qual ocorrerá no próximo dia 13 de fevereiro de 2023.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de omissões presentes no supracitado Instrumento Convocatório. Passamos a apresentar as razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que a douta Pregoeira deste Município publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados:

### **2.1 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

Como já exposto, o objeto deste certame licitatório, que consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamento hospitalares, na qual exige que o a Empresa possua CREA ativo e também que o profissional a executar os serviços possua formação de Engenharia com registro

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851    E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



ativo no CREA. Ocorre que para a contratação de serviços dessa natureza o CREA, exige que tanto a empresa como o profissional a atuar como responsável técnico, possuam registro ativo no órgão de classe.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso concreto no CREA, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s), está prevista no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, além de diversos outros diplomas legais. Portanto uma empresa não registrada no CREA e, portanto, exercendo ilegalmente sua atividade, não pode ser contratada para executar, dentre outros, serviços de manutenção em equipamentos de saúde utilizados por profissionais de saúde e por pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Ouro Preto.

Vale lembrar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:

**“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”**

Estabelece ainda a Resolução n.º 336/1989 em seu Art. 3º que: **“O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia...”** (omissis) (g.n.)

Vê-se que a obrigatoriedade de registro das empresas e de seu responsável técnico nos conselhos profissionais é determinada por lei. Desta forma é a redação dos art. 59 e 69 da Lei nº 5.194/66:

**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

[...]

**Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.**

(griffo nosso)

Lembramos ainda que a jurisprudência do TCU já se firmou no sentido que o gestor público deve exigir a ART de toda empresa contratada para serviços de engenharia (Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União). Portanto, mais uma vez fica comprovado a necessidade do registro do

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



Grupo Técnico  
em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças  
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

responsável técnico e da empresa junto ao órgão de classe.

Vejamos, agora, o que diz a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 sobre tal tema:

**“Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.”**

Pode-se concluir, portanto, que a falta desta exigência permitirá que empresas que não sejam ramo de atividade relacionada ao objeto desta licitação, no caso empresas do ramo da engenharia, ou que estejam exercendo suas atividades de forma ilegal, participem do certame, o que fere frontalmente o princípio da ISONOMIA.

**Por todo o acima exposto, solicitamos ao ilustríssimo Pregoeiro a inclusão no Edital da exigência de comprovação, por parte das empresas interessadas em participar desta licitação e em plena validade, do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua origem, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s).**

## **2.2 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

Superada a obrigação de se exigir, na habilitação, o registro junto ao CREA da empresa e seus profissionais envolvidos, é dever lembrar que a qualificação técnica não se exaure pelo simples registro naquele órgão, quis o legislador que essa qualificação seja demonstrada através de atestado(s) que tais profissionais detenham conhecimento na área em que atuam, sendo portando, indispensável que apresentem, além dos respectivos registros, o CAT – Certidão de Acervo Técnico que nada mais é que a chancela do órgão de classe atestando que aqueles profissionais detêm conhecimento adequado para os serviços que se propõe em função de serviços prestados anteriormente.

Assim não basta a exigência presente no subitem 8.2 do edital publicado pela Prefeitura de Ouro Preto, de que a empresa apresente atestado de capacidade técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado, compatíveis em características e prazos com os serviços objetos deste edital. Mas deve o edital exigir que a comprovação se dê por meio de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, por ser este o órgão competente a atestar a capacidade técnica de uma empresa e de seus profissionais.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



Deve o edital do Pregão Eletrônico 087/2022 ser alterado para constar que a comprovação exigida no subitem 8.2 se dê por meio de Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, com isso estará este órgão licitante buscando meios de evitar participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

### **2.3 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMPRESA POSSUIR EM SEU QUADRO OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA MECANICA E ENGENHARIA ELÉTRICA**

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões inseridas no sistema CONFEA/CREA. Entendido assim, que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º assim estabelece:

**“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”**

Ainda na Resolução CONFEA n.º 218/1973, encontramos as atribuições/atividades sujeitas ao Engenheiro Mecânico, vejamos o que diz o seu art. 12:

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**

Pois bem, os serviços a serem prestados, objeto do Edital em tela, são equipamentos hospitalares,

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



portanto se constituem como equipamentos elétricos e ainda com componentes mecânicos (autoclaves, aspirador cirúrgico, ecocardiograma etc.) sujeitos a esses dois profissionais e só podendo a sua manutenção ser executada sob supervisão de ambos tendo em vista que um não pode atuar na área do outro por serem atribuições distintas.

Ocorre que o Referido Edital não menciona a exigência de ambos os profissionais, constando apenas exigência de comprovação da empresa de aptidão em prestar os serviços licitados. Dessa forma, sugerimos a inserção dessa exigência visando garantir qualidade, segurança e o cumprimento das normativas de Órgão competentes, que determinam as capacitações necessárias para a prestação devida dos serviços nos equipamentos da área da saúde.

#### **2.4 DA OMISSÃO DE EXIGENCIA QUANTO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IPHEM**

A calibração dos equipamentos hospitalares se faz necessária para garantir que o equipamento está em funcionamento adequado e entregando os resultados esperados. Todo e qualquer instrumento, dispositivo ou mecanismo médico possui um tempo de vida útil, por isso equipamentos sem calibração podem continuar funcionando, mas apresentam risco aos pacientes e aos profissionais que o utilizam, comprometendo o diagnóstico ou até mesmo a saúde de ambos.

Medições imprecisas podem comprometer ainda a qualidade no produto final. Medicamentos que exigem resfriamento submetidos a ambientes onde o termômetro está descalibrado se tornam inadequados ao consumo, ou ainda aparelhos de medir pressão descalibrados indicando uma baixa pressão, que na verdade se encontra alta trás altos riscos à saúde do paciente. Estes são apenas alguns exemplos para demonstrar a importância da calibração dos equipamentos no ambiente médico-hospitalar.

Porém notamos que o edital do pregão eletrônico 087/2022 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto não solicitou o registro das empresas junto ao IPHEM/ENMETRO – Instituto de Pesos e Medidas para equipamentos relacionados em seu edital, quais sejam: esfigmomanômetros e balanças.

Trazemos abaixo a normativa legal que versa sobre a obrigatoriedade de verificação anual dos esfigmomanômetros - Portaria 153/2005 e 96/2008 ambas do Inmetro:

##### **7.1.3 O esfigmomanômetro deve ser ensaiado nas seguintes condições ambientais:**

**a) temperatura ambiente: 15°C a 25°C;**

**b) umidade relativa: 20% a 85%. 7.2 Verificações inicial, periódica e eventual.**



**7.2.1 A verificação inicial deve ser efetuada em todos os esfigmomanômetros mecânicos, fabricados no Brasil ou importados, antes de serem comercializados.**

**7.2.2 A verificação periódica deve ser realizada anualmente.**

**7.2.3 A verificação eventual deve ser realizada após reparo ou manutenção ou mediante solicitação do detentor do instrumento.**

**7.2.4 As verificações inicial e eventual compreendem os seguintes ensaios:**

- a) exame administrativo;**
- b) determinação do erro de indicação;**
- c) determinação do escapamento de ar.**

**(...)**

## **9. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**9.1 O requerente do serviço, deve colocar à disposição do Inmetro ou do Órgão da RBMLQ-I os meios adequados para a realização dos ensaios.**

**9.2 É de responsabilidade do detentor do instrumento a sua correta utilização e manutenção, de acordo com o prescrito no manual de operação do fabricante.**

**9.3 Os esfigmomanômetros aprovados nas verificações metrológicas devem receber a respectiva marca de verificação.**

**9.3.1 As marcas de verificação e selagem devem ser mantidas em perfeitas condições.**

Ainda a Portaria 236 de 22 de dezembro de 1994 do Inmetro regulamenta a verificação de balanças.

**Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994.**

**Anexo I REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO NO 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994.**

**1.2.1 Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados “instrumentos”, segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para:**

**(...)**

**d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico;**

Nos perguntamos como uma empresa sem autorização junto ao IPEM para manutenção e reparo de esfigmomanômetros e balanças pode ser contratada em processo licitatório.

Ressaltamos que essa exigência não se trata de exigência restritiva ao processo licitatório, vez que diversas empresas possuem tal registro no IPEM/MG para manutenção e reparo destes equipamentos.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851    E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



O TCU já decidiu inúmeras vezes que somente poderão participar de processos licitatórios os licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

*“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública”.* (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 3ª ed. Brasília, TCU, 2006, p. 116)

Devido, portanto,, alteração do edital para incluir exigência das licitantes interessadas, que apresentem registro ao órgão do IPEM/INMETRO para calibração de esfigmomanômetro e balanças.

## **2.5 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE ANALISADORES PARA TESTES DE SEGURANÇA ELETRICA**

Dentro das unidades voltadas ao atendimento à saúde, existem alguns equipamentos que possuem dispositivos elétricos que durante o atendimento entram em contato direto com o corpo do paciente.

Devido ao risco de vazamento de corrente elétrica, o teste de segurança elétrica se torna importante na medida em que assegura que nenhuma corrente elétrica indevida entre em contato com o corpo desse paciente. Risco esse que pode ocorrer também em situações que o profissional possa transmitir essa corrente elétrica ao paciente durante a operação do equipamento.

As consequências geradas pela descarga elétrica (choque elétrico) podem variar desde um leve zunido no ouvido, a queimaduras graves e eletrocussão, podendo chegar até mesmo à morte. Assim é de suma importância garantir a qualidade dos dispositivos médicos e hospitalares em utilização nas unidades de saúde, bem como estar alerta com a segurança elétrica de todos os equipamentos.

Além de todos os benefícios para os pacientes e usuários que farão uso de um equipamento com parâmetros e desempenhos conhecidos, o atendimento às normas nacionais vigentes, a importância do teste de segurança elétrica também representa uma proteção jurídica em casos de incidentes envolvendo equipamentos, pois representam o princípio da previsibilidade. Portanto, a etapa de certificação representada pelos ensaios de segurança elétrica ou mecânica de dispositivos eletromédicos continua sendo uma parte crucial da validação de segurança dos dispositivos hospitalares e requer equipamentos adequados para a correta execução deste processo.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



Exemplo de itens testados em equipamentos hospitalares é a descarga interna de energia e tempo de carga máxima em desfibriladores.

Assim como o teste de desempenho, a verificação da parte elétrica deve ser conduzida por profissionais habilitados, em um ambiente controlado. Desta forma deve o edital ser alterado para exigir da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE – Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante.

## **2.6 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO A NR13 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Além da necessidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica mencionada anteriormente, frise-se que a manutenção será realizada em vários equipamentos que somente pode ser feita por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho, dentre esses equipamentos citamos compressores e autoclaves.

O edital, por sua vez, não exigiu que a empresa participante/vencedora comprove que a mesma atende a Norma Regulamentadora NR13 que é exigência indispensável para operação de caldeiras e vasos de pressão em todo território brasileiro. Vejamos o que diz o item 13.2.1 da referida norma:

**13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:**

- a) todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;**
- b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m<sup>3</sup>;**
- c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a)”, independente das dimensões e do produto P.V;**
- d) recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a)”;**
- e) tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea “a)” desta NR. (grifamos)**

Ainda no texto da referida norma NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

**13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:**

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



- a) materiais;
- b) procedimentos de execução;
- c) procedimentos de controle de qualidade;
- d) qualificação e certificação de pessoal. (grifamos)

A citada norma NR13 além de prever em seu Anexo II requisitos para certificação dos serviços de inspeção nesses equipamentos, é muito rigorosa quanto aos procedimentos que envolvem tais serviços, haja vista o risco envolvido nessa manutenção. Traz a norma uma série de procedimentos para operação, responsabilidade do empregador e elenca protocolos a serem seguidos no trato com equipamentos dessa natureza, evidenciando o risco tanto para a população quanto para os profissionais dada a gravidade em caso de acidente.

Ao nosso sentir, caso se mantenha o edital da forma que se encontra, o Município de Ouro Preto estará, de forma consciente, deixando de cumprir dispositivo normativo na manutenção de aparelhos que, caso sejam reparados ou dada manutenção sem o devido atendimento à NR13, colocará em risco os profissionais que utilizam tais aparelhos, o que pode causar acidentes gravíssimos.

A alteração do edital para exigir a NR13 encontra respaldo na lei de licitações em seu art. 30 IV uma vez que o legislador previu, de forma acertada, que além da documentação elencada nos artigos anteriores, faz-se necessária a exigência de documentos relativos a cada caso específico, que é o caso em tela:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**  
(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A norma regulamentadora NR13 tem força de lei sim entre as empresas que atuam no ramo, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida quando da elaboração de edital pela Administração Pública e não pode a mesma se furtar ao dever de requerê-la. A exigência de NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo o mesmo se requalificar de tempos em tempos.

### 3. DOS PEDIDOS

Isto posto, solicitamos que o edital seja alterado nos seguintes termos:

3.1 Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

3.2 Seja exigida para fins de habilitação registro da empresa licitante e de seus profissionais da área técnica junto ao CREA;

3.3 Seja exigido registro da empresa licitante junto ao órgão do IPEM/INMETRO para calibrações de esfigmomanômetro e balanças.

3.4 Seja exigido comprovação da empresa de possuir profissional capacitado a realizar Teste de Segurança elétrico – TSE e possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante.

3.5 Seja exigido dos profissionais Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão.

3.5.1) Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

3.5.2) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento deste Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

3.4) Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

3.5) Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital *inaldita altera pars* uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Contagem para Ouro Preto, 08 de fevereiro de 2023.

---

Reginaldo Aparecido da Silva  
GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)